

PARECER Nº. /2014

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO
E DIREITOS HUMANOS.

PROJETO DE LEI Nº. 46/2014

AUTOR: VEREADOR EDIMILTON ANDRADE E OUTROS

RELATOR: VEREADOR ALINO COELHO

Relatório

De iniciativa do Vereador, nome em epígrafe, o Projeto de Lei nº 46/2014 tem o objetivo de reconhecer como de utilidade pública a Associação dos Produtores Rurais da Região da Gruta do Tamboril.

Trata-se de Pessoa Jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter Social e com duração por tempo indeterminado, fundada, de fato, em 24 de maio de 2009, sediada na fazenda Tamboril, Zona Rural, neste município, inscrita no CNPJ sob o nº 11.035.511/0001-65.

Fundamentação

Pela documentação juntada aos autos, encontra-se a aludida entidade em pleno funcionamento, cumprindo os dispositivos estatutários que a rege.

Depreende-se ainda da aludida documentação, que a referida organização social encontra-se registrada junto ao Ministério da Fazenda sob o nº 11.035.511/0001-65, estando seu Estatuto Social devidamente registrado no Cartório de Registro Títulos e Protestos desta cidade conforme se infere da cópia em anexo (fls12/25)

Para a instrução do pedido em tela, foi anexada aos autos o Estatuto Social (fls.), a ata de fundação (fls.) e de eleição da atual diretoria da entidade (fls.). Assim como declaração de não remuneração dos membros da diretoria e de estar à entidade em pleno funcionamento (fls.).

Ressalta-se, por pertinente, que segundo o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 1.296/1990 a declaração ou a apresentação de documentos falsos implica na nulidade imediata do ato de reconhecimento de utilidade pública e na suspensão de todos os seus efeitos.

O comprovante da publicação do extrato do Estatuto Social em órgão oficial, antes uma exigência prevista no inciso VIII do art. 4º da Lei Municipal nº 1.296/90 e no art. 121 da Lei Federal nº. 6.015/73 deixou de ser necessário ao reconhecimento de utilidade pública da associação, em face da modificação sofrida por este último dispositivo, por força da Lei Federal nº. 9.042, de 09 de maio de 1995.

O interstício mínimo de um (01) ano de atuação a favor da coletividade, exigido pelo inciso I do art. 3º da Lei nº. 1.296, de 30 de outubro de 1990, com redação dada pelo inciso I do art. 1º da Lei nº. 2.115, de 28 de abril de 2003, encontra-se devidamente cumprido. Os documentos exigidos para instrução do processo legislativo de reconhecimento de utilidade pública (art. 4º da supracitada Lei nº. 1.296) foram todos trazidos aos autos.

Diante disso tudo, não enxergo qualquer empecilho para que seja a matéria aprovada por esta Casa Legislativa.

Do mérito

Quanto ao mérito da proposição epigrafada, vê-se pela justificativa apresentada pelo Digno Autor que as ações que visem alcançar os objetivos propostos no estatuto da Associação agraciada, serão mais bem alcançadas com o reconhecimento.

Dessa forma, concluída a tramitação normal do Projeto de Lei nº. 46/2014 necessitará, ele, de retornar a esta CLJRDH para que seja dada forma à matéria, pois o mesmo não está devidamente adequado segundo a técnica legislativa para correção de eventuais erros de linguagem, defeitos ou erros

materiais, estando assim em conformidade com o disposto no art. 275 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Conclusão

Ante o exposto, o projeto de Lei nº. 46/2014 preenche os requisitos legais, e em razão disso, voto favorável à sua aprovação.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 10 de setembro de 2014.

VEREADOR ALINO COELHO

Relator Designado